



TC 020.186/2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: município de Jenipapo dos Vieiras (MA)

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF 792.487.723-15, ex-prefeito, Albertina Albuquerque Oliveira, CPF 767.266.303-67, ex-secretária, Marcos Siqueira Silva, CPF 405.504.433-04, Weudson Soares de Sousa, CPF 402.773.643-53, Cícero Lopes Vieira, CPF 782.226.993-34, e Rosilene Nepomuceno Albuquerque, CPF 832.654.813-87, ex-membros da CPL, e Barra Construções Ltda., CNPJ 03.136.551/0001-75, empresa contratada

Procuradores: Marissandra Lima Barros e Henrique Jorge Silveira (procurações às peças 68, 72, 76 e 78)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação, por força do Acórdão 2238/2010-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 2-3), em virtude dos fatos constatados pela Controladoria Geral da União (CGU) quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

HISTÓRICO

2. A deliberação supra determinou que os presentes autos fossem constituídos do desentranhamento dos documentos dos volumes 12 a 19 do anexo 3 e por cópia de folhas do anexo 2 e do volume principal do processo originário de representação, TC 018.892/2008-1 (item 1.6.1.3). Tal documentação constitui-se em cópia do relatório da CGU e das evidências relacionadas às constatações da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e das análises efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) no Processo 2501/2007, relativo à prestação de contas da referida municipalidade no exercício de 2006. Autorizou ainda a esta Secex/MA a adoção das medidas necessárias ao saneamento da tomada de contas especial constituída, incluindo diligências e inspeções (item 1.6.3.1).

3. A instrução à peça 53 propôs então diligências à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), sem resposta, e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), plenamente atendida.

4. A instrução à peça 56 analisou os documentos juntados aos autos e as irregularidades constatadas pela CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundef administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006, e que deram origem a esta tomada de contas especial, e propôs a audiência dos Srs. Giancarlos Oliveira Albuquerque, Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Cícero Lopes Vieira, e da Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque.



5. Propôs ainda a citação solidária do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque com a Sra. Albertina Oliveira Albuquerque e a audiência do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque pelo não-atendimento de diligência promovida por esta Corte de Contas à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA).

6. Em Despacho à peça 58, o Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro concordou com parte da proposta de encaminhamento formulada por esta Secex/MA e encaminhou os autos à unidade técnica para a promoção das citações e audiências, com as ressalvas por ele feitas, entre elas a inclusão da responsabilidade solidária da empresa Barra Construções Ltda.

7. A instrução à peça 246, ao examinar os ofícios de audiência encaminhados aos responsáveis, observou que não foram feitas as observações/alterações determinadas pelo relator À peça 58, como também não haviam sido promovidas as citações dos responsáveis.

8. A instrução anterior (peça 361), verificando que a citação do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque não havia sido a ele diretamente encaminhada, mas a seu procurador, sem poderes outorgados para apresentação de justificativas (peças 261 e 265), propôs novo encaminhamento de ofício citatório ao responsável, com a aprovação da unidade técnica (peça 362).

9. Assim, foram feitas as citações e audiências conforme quadro abaixo:

Responsável	Comunicação	Recebida em	Nova comunicação	Recebida em	Defesa
Giancarlos Oliveira Albuquerque	Ofício de Audiência 3005/2012 (peça 62)	3/12/2012 (peça 70)	Ofício de Audiência 610/2013 (peça 248) e Ofício de Audiência 611/2013, encaminhado ao procurador Henrique Jorge Silveira (peça 249)	2/5/2013 (pelo responsável, peça 263) e 3/5/2013 (pelo procurador, peça 269)	Razões de justificativa tempestivamente apresentadas em 21/1/2013 e 17/5/2013 (peças 181 a 245 e 271 a 314)
Weudson Soares de Sousa	Ofício de Audiência 3010/2012 (peça 63)	3/12/2012 (peça 69)	Ofício de Audiência 634/2013 (peça 250) e Ofício de Audiência 635/2013 encaminhado ao procurador Henrique Jorge Silveira (peça 251)	2/5/2013 (pelo responsável, peça 264) e 3/5/2013, pelo procurador, peças 266 e 270)	Razões de justificativa tempestivamente apresentadas em 25/1/2013 e 17/5/2013 (peças 126 a 180 e 315 a 360)
Rosilene Nepomuceno Albuquerque	Ofício de Audiência 3031/2012 (peça 60)	23/11/2012 (peça 66)	-----	-----	Razões de justificativa tempestivamente apresentadas em 8/1/2013 (peças 83 a 124)
Cícero Lopes Vieira	Ofício de Audiência 3030/2012 (peça 59)	Devolvido pelos Correios (peça 64)	Edital de Audiência 0023/2013 (peça 255)	Publicado em 30/4/2013 (peça 257)	Não apresentada
Marcos Siqueira Silva	Ofício de Audiência 3081/2012 (peça 61)	Devolvido pelos Correios (peça 65)	Edital de Audiência 0024/2013 (peça 256)	Publicado em 30/4/2013 (peça 258)	Não apresentada
Giancarlos Oliveira Albuquerque	Ofício de Citação 636/2013, encaminhado ao procurador Henrique Jorge Silveira (peça 252)	3/5/2013 (pelo procurador, peça 268)	Ofício de Citação 3106/2013 (peça 363)	23/12/2013 (peça 366)	Não apresentada
Albertina Oliveira Albuquerque	-----	-----	Ofício de Citação 637/2012 (peça 253)	2/5/2013 (peça 267)	Alegações de defesa tempestivamente apresentadas em



					17/5/2013 (peça 260)
Barra Construções Ltda.	-----	-----	Ofício de Citação 638/2013 (peça 254)	Recebido em 2/5/2013 (peça 259)	Alegações de defesa tempestivamente apresentadas em 17/5/2013 (peça 262)

10. O Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque constituiu em 17/12/2012 como procurador o Sr. Weudson Soares de Sousa, também arrolado como responsável na presente tomada de contas especial (peça 80), que protocolou na Secex/MA em 18/12/2012 prorrogação de defesa do responsável em quinze dias (peça 79). Posteriormente, em 31/12/2012, outorgou poderes de representação ao Sr. Henrique Jorge Silveira (peça 76), que solicitou em 3/1/2013 e obteve prorrogação de quinze dias para apresentação de defesa (peças 75 e 125). Após receber a citação, o ex-prefeito solicitou prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peça 364), autorizada pela unidade técnica (peça 365).

11. Após ter recebido pessoalmente o ofício de audiência, o Sr. Weudson Soares de Sousa protocolou em 18/12/2012 requerimento de prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peça 74). Posteriormente, em 31/12/2012, constituiu como procurador o Sr. Henrique Jorge Silveira (peça 72), que solicitou em 3/1/2013 nova prorrogação de prazo de defesa em quinze dias (peça 71), autorizada pela unidade técnica, a contar da data de protocolo do pedido (peça 73).

12. A Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque recebeu pessoalmente o ofício de audiência e constituiu como procuradores o Sr. Henrique Jorge Silveira (peça 68), que solicitou prorrogação de prazo de defesa em 21/12/2012 por mais quinze dias (peça 67), e a Sra. Marissandra Lima Barros (peça 78), que também solicitou, em 11/12/2012, e obteve prorrogação de defesa em quinze dias (peças 77 e 125).

EXAME TÉCNICO

13. Como demonstra o quadro acima, foram devidamente promovidas as citações do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, da Sra. Albertina Oliveira Albuquerque e da empresa Barra Construções Ltda.

14. Apesar de o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque ter tomado ciência do ofício de citação que lhe foi encaminhado, não apresentou alegações de defesa ao TCU. Entretanto, verifica-se que nas primeiras razões de justificativa apresentadas o responsável se manifestou sobre as irregularidades relativas ao indício de inexecução do contrato firmado com o Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32) para a execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental e ao indício de fraude na elaboração de folhas de pagamento, em razão do suposto pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005, que serão consideradas na análise.

15. A Sra. Albertina Albuquerque Oliveira e a empresa Barra Construções Ltda. apresentaram as devidas alegações de defesa em documentos separados, mas de idêntico teor, acompanhadas das mesmas documentações (peças 260 e 262).

16. Efetuaram-se também a audiência dos Srs. Giancarlos Oliveira Albuquerque, Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Cícero Lopes Vieira e da Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque.

17. Os Srs. Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira, ouvidos em audiência por via editalícia, não atenderam a audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Como o Sr. Giancarlos recebeu dois ofícios de audiência, o segundo complementando o primeiro com as alterações determinadas pelo relator, também protocolou no TCU dois documentos de defesa (peças 181 e 271, com cópia à peça 284, p. 2-11) acompanhados de anexos (peças 182 a 245 e 272 a 314), que, no entanto, são idênticos, à exceção que o primeiro apresentou justificativas para o pagamento indevido com recursos do Fundef de valores de correção monetária, juros e multas, em razão do atraso na quitação de contas de energia elétrica, nos exercícios de 2005 e 2006, irregularidade eliminada pelo relator; como também para indícios de fraude na elaboração das folhas de pagamento dos professores e fraude na contratação de empresa para capacitação de professores, irregularidades para as quais o relator determinou a citação do responsável.

20. O mesmo fato ocorreu com o Sr. Weudson Soares de Sousa, que apresentou as razões de justificativas às peças 126 e 360 (com cópia à peça 331), acompanhadas dos anexos às peças 127 a 180 e 315 a 330 e 332 a 359.

21. A Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque não teve seu ofício de audiência renovado em razão das alterações feitas pelo relator, tendo em vista que, conforme explicitado na instrução à peça 246, como a alteração proposta e não formulada em seu ofício de audiência referia-se apenas à inclusão, na irregularidade relativa à contratação de empresa pertencente a servidor do município, do impedimento decorrente do disposto no item 7.1.2 do Convite 17/2006, que proíbe a participação direta e indireta na licitação de “empresas que tenham sócio ou gerente que sejam servidores ou dirigentes de entidade contratante ou responsável pela licitação...”, ao lado das referências aos princípios da moralidade e impessoalidade, entendeu-se que não houve prejuízo à sua defesa, que estava em condições de ser analisada. A responsável apresentou as razões de justificativas à peça 83, com cópia à peça 123, p. 2-5, e com os anexos às peças 84 a 124.

22. Apesar das defesas dos três responsáveis acima terem sido promovidas em documentos individuais, apresentam o mesmo teor e os mesmos anexos. Por esse motivo, em razão da racionalidade processual, clareza e concisão da instrução, mesmo tendo sido examinada toda a documentação, na análise a seguir será mencionada apenas a documentação juntada à defesa do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque.

Análise das razões de justificativa

23. Passa-se ao exame das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis para as constatações da CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

I. Indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006.

24. A irregularidade foi constatada devido às seguintes ocorrências:

a) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

b) indício de incapacidade operacional da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, em razão dos fatos abaixo:



b.1) a empresa demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70;

b.2) indício de não participação da empresa no fornecimento dos serviços contratados pois, para a locação de veículos, contratação decorrente da TP 2/2005-CPL, em razão da empresa não possuir, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo (SP); e para a terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e setenta auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005-CPL, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de que as fichas de cadastramento de servidores contratados têm o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert; e

c) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

I.1. Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa, Marcos Siqueira Silva, Cícero Lopes Vieira e Rosilene Nepomuceno Albuquerque (esta apenas na TP 1/2006)

I.2. Argumentos de defesa apresentados por Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa e Rosilene Nepomuceno Albuquerque (esta apenas em relação à TP 1/2006)

25. Os responsáveis afirmam a publicação dos extratos dos certames em jornais de grande circulação, inclusive no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

26. Sobre a participação de apenas uma empresa, informam que os procedimentos foram realizados na modalidade tomada de preços, onde não há exigência de quantidade de licitantes, sendo que a empresa vencedora atendeu todas as exigências do edital, estando devidamente habilitada no ato da abertura do certame.

27. Afirmam inexistir coincidência de atos processuais, visto que os editais foram datados de 1/4/2005 e os pareceres jurídicos de 4/4/2005, procedendo, portanto, a abertura do certame em 22/4/2005 às dez e doze horas.

28. Alegam que os atos de adjudicação foram realizados na data de 22/4/2005 devido ao caráter de urgência que a demanda oferecia, visto que a contratação estava relacionada diretamente com o início do ano letivo.

29. No tocante à incapacidade operacional da empresa Assert, alegam que os procedimentos foram realizados em obediência às exigências do edital, de acordo com o inciso I, §3º, do art. 31 da Lei 8.666, de 1993, onde informa que o capital mínimo ou valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação.

30. Sobre a incompatibilidade dos serviços com a atividade da empresa, alegam que o fato de constar no alvará e no cadastro da Receita Federal apenas a atividade principal da empresa não invalida a sua atuação nas atividades secundárias, constantes de seu contrato social.

31. Afirmam a execução total dos contratos com a empresa Assert e a efetivação dos devidos pagamentos.



32. Foi juntado aos autos cópia da TP 2/2005 e comprovantes de pagamento (peças 182, peça 183, p. 1-19, peça 185, p. 1-44, peça 191 e peça 192, p. 1-43), da TP 3/2005 e comprovantes de pagamento (peça 183, p. 20-52, peça 184, peça 185, p. 45-52, peça 186, p. 1-16, peça 192, p. 44-53, peça 193 e peça 194, p. 1-21) e da TP 1/2006 (peça 195, p. 24-62 e peça 196, p. 1-46).

I.3. Análise

33. Consta do processo da TP 2/2005 e da TP 3/2005 apenas a publicação no DOE e a publicação no mural da prefeitura em 6/4/2005 (peça 182, p. 29-30, peça 183, p. 45-46, peça 192, p. 4-5 e peça 193, p. 16-17), não havendo comprovação de publicação em jornais da região. O mesmo ocorre com a TP 1/2006, publicada no DOE e no mural em 10/1/2006 (peça 195, p. 56-58). Assim, não houve a comprovação da divulgação dos editais licitatórios em jornais de circulação local e/ou regional, como determina o art. 21, inciso III, da Lei 8.666, de 1993.

34. Sobre a participação de apenas uma única empresa nas tomadas de preços em análise, apesar de não haver impedimento legal para tanto, o fato demonstra a restrição à competitividade pela ineficiente divulgação dos certames, já que seus objetos são comuns, com possibilidade de interesse de várias empresas, visto que a TP 2/2005-CPL, com edital datado de 1/4/2005, objetivou a contratação de empresa para locação de veículos para prestar serviços de transportes diversos às diversas secretarias municipais de Jenipapo dos Vieiras (MA); a TP 3/2005, com edital de 1/4/2005, objetivou a contratação de empresa para locação de mão de obra destinada a prestar serviços diversos (auxiliares de serviços gerais e vigias) às diversas secretarias municipais de Jenipapo dos Vieiras (MA); e a TP 1/2006, com edital de 5/1/2006, para contratação de empresa para locação de transportes diversos para as secretaria municipais.

35. Os atos processuais das TP 2/2005 e 3/2005, ao contrário do alegado, ocorreram nas mesmas datas, e em 22/4/2005 houve abertura e julgamento dos certames, adjudicação e homologação dos resultados e contratações da Assert. Não se justifica o caráter emergencial alegado, pois a contratação de mão-de-obra para as escolas e de transporte para os alunos são situações previsíveis, que podiam ser realizadas sem prejuízo do ano letivo, se devidamente planejadas.

36. De fato, não há descumprimento à lei, já que o edital de licitação pode exigir capital social das empresas licitantes não superior a 10% do valor estimado da contratação. E isso foi observado, pois o edital da TP 2/2005, com contratação no valor de R\$ 407.414,24, exigiu capital social mínimo registrado e realizado de R\$ 4.000,00; a TP 3/2005, com contratação no valor de R\$ 582.765,53, exigiu o valor de R\$ 2.000,00, e o edital da TP 1/2006 não incluiu tal exigência.

37. Entretanto, os responsáveis não justificaram a irregularidade apontada, no sentido do indício da incapacidade operacional da Assert em cumprir os contratos, já que a empresa foi contratada para prestar serviços no total de R\$ 1.148.079,70, apesar de demonstrar, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à época, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70.

38. No instrumento de alteração contratual aprovado em 1/3/2005 consta como objeto da Assert a locação de mão-de-obra e o aluguel de automóveis (peça 182, p. 38, peça 184, p. 2, peça 192, p. 13 e peça 193, p. 25), mas o alvará da prefeitura (peça 182, p. 48, peça 184, p. 14, peça 192, p. 21 e peça 193, p. 37) consta apenas a assessoria em gestão empresarial. Isso demonstra, ao contrário do alegado, que a empresa, apesar de poder prestar os serviços, não tinha permissão da prefeitura para tanto.

39. Quanto ao indício de não participação da empresa no fornecimento dos serviços contratados, os responsáveis apenas afirmam que eles foram devidamente prestados e pagos, mas não justificam o fato da Assert não possuir, à época da contratação decorrente da TP 2/2005-CPL, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006) e da documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, onde os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo



(SP); como também, no tocante à terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e setenta auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005-CPL, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registrar nenhum empregado vinculado à empresa, as fichas de cadastramento de servidores contratados possuem o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconhecem suas contratações pela empresa.

40. Pelo acima exposto, não se acatam as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

II. Fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00

41. As constatações que embasaram a irregularidade foram:

a) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

b) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

c) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e

d) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA).

II.1. Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa, Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira

II.2. Argumentos de defesa apresentados por Giancarlos Oliveira Albuquerque e Weudson Soares de Sousa

42. Os responsáveis informam que o convite às empresas foi feito com base nas informações do setor de cadastro que subsidiava a comissão permanente de licitação e que a empresa Assessoria e Serviços Técnicos foi considerada apta ao convite por conter em seu objeto social a aptidão necessária para participar do certame.

43. Salientam que a falta de documentação das empresas no processo foi devido à sua não participação no certame, conforme consta em ata, inviabilizando a verificação de tais exigências.

44. Anunciam que a não repetição do convite deu-se em função da limitação de empresas aptas a participarem do certame junto ao setor de cadastro e a urgência apresentada pela secretaria, conforme consta em ata e informam que a autorização para contratação direta foi prerrogativa da secretaria de origem, não havendo nenhuma ingerência por parte da CPL.

45. Asseveram que o fato das propostas das empresas estarem em papel timbrado da prefeitura aconteceu devido as propostas terem sido enviadas via email ou mídia digital em formulário padrão, mas contem os dados corretos das empresas e a assinatura dos respectivos representantes legais.

46. Foi juntado aos autos cópia da documentação das empresas T.G. Aranha e Assert (peça 186, p. 17-25).

II.3. Análise



47. A CGU constatou que, sem que o convite fosse repetido, tendo em vista a alegada urgência da contratação dos serviços, não justificada, o Sr. Marcos Siqueira Silva, presidente da CPL, e os membros Cícero Lopes Vieira e Weudson Soares de Sousa, devolveram o processo à secretaria de educação, cuja secretária, Sra. Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, solicitou parecer da assessoria jurídica no município para contratação direta, que, na pessoa do Sr. Ronaldo Machado de Farias, considerou legal a referida contratação, autorizada pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque e efetivada em 11/2/2005.

48. Os responsáveis não justificaram o convite à empresa Assert, que realizava atividades diferentes ao objeto licitado, nem a ausência de identificação documental nas peças do processo da outra empresa convidada, a T.G.Aranha.

49. Acatam-se as justificativas no sentido de que, devido ao não comparecimento das empresas Assert e T.G.Aranha ao certame, não foram juntados os documentos habilitatórios aos autos.

50. A ausência de justificativa nos autos para a contratação direta após uma licitação deserta, com a comprovação de que a repetição do certame causaria prejuízo para a Administração, fato ocorrido no processo em tela, representa um descumprimento das determinações dispostas no art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993.

51. As justificativas ora apresentadas, de inexistência de empresa apta no cadastro da prefeitura e urgência na contratação, não são capazes de autorizar a contratação direta, primeiro porque o convite não é obrigatoriamente feito somente a interessados do ramo pertinente ao objeto cadastrados na Administração, segundo art. 22, §3º, da Lei 8.666, de 1993, e segundo em razão do objeto não caracterizar urgência, e sim falta de planejamento.

52. A consulta de preços realizada junto a empresas para embasar a licitação não pode ser apresentada em papel timbrado da prefeitura, que serve apenas como modelo e não como formulário. Esse fato favorece o indício de fraude à licitação, já que, apesar das empresas Assert e T.G.Aranha terem apresentado orçamento, não compareceram ao certame após convidadas.

53. Desta forma, rejeitam-se as razões de justificativas apresentadas, tendo em vista que não foram suficientes para sanear a irregularidade, apesar da exclusão de uma evidência (falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro).

III. Contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade, impedimento decorrente do disposto no item 7.1.2 do Convite 17/2006, que proíbe a participação direta e indireta na licitação de “empresas que tenham sócio ou gerente que sejam servidores ou dirigentes de entidade contratante ou responsável pela licitação...”

III.1. Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa, Marcos Siqueira Silva, Cícero Lopes Vieira e Rosilene Nepomuceno Albuquerque

III.2. Argumentos de defesa apresentado por Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa e Rosilene Nepomuceno Albuquerque

54. Os responsáveis asseveram que a Sra. Rosania Ferreira Sousa não é servidora municipal, como comprovam as folhas de pagamento dos anos de 2005 e 2006 ora anexadas (peça 197, p. 9-60, e peças 198 a 245), onde não consta seu nome, e não tem parentesco com o prefeito, como demonstra a sua documentação pessoal e a de seu esposo Cledson Nepomuceno Oliveira, **anexas aos autos (peça 197, p. 3-8).**

III.3. Análise

55. O Convite 18/2005-CPL, com edital datado de 7/4/2005, objetivou a contratação de material didático para as escolas municipais de Jenipapo dos Vieira (MA) com recursos do Fundef, tendo sido vencido pela empresa Rosania F. Sousa, no valor de R\$ 60.350,00. O Convite 17/2006-CPL, com edital assinado em 7/2/2006, tinha como objeto a aquisição de material de expediente destinado a atender às necessidades das escolas de ensino fundamental do município de Jenipapo dos Vieira (MA), também vencido pela empresa Rosania F. Sousa, no valor de R\$ 72.212,00.

56. A CGU constatou que a empresa contratada em ambos os procedimentos licitatório foi representada pela proprietária Rosania Ferreira Sousa, que, segundo informação, é servidora da prefeitura municipal e cunhada do gestor, representando a irregularidade na contratação.

57. Quanto ao parentesco, as alegações apresentadas ao TCU divergem da justificativa exposta à CGU, quando foi confirmada ser a Sra. Rosania Ferreira Sousa cunhada do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque pela afirmativa que ora se transcreve: “(...) o fato de ser cunhada do Prefeito, ao menos em tese, não incide em proibição legal de participar do certame. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: (...)” (peça 5, p. 11). A contratação de empresa de parente, ao contrário do alegado, fere princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal e não pode ser aceita pelo TCU.

58. Quanto à empresária ser servidora municipal, segundo a CGU, tutora do curso Proformação, o gestor sempre negou a afirmativa. As folhas de pagamento ora juntadas aos autos são referentes ao salário de servidores da área administrativa, professores da educação infantil e básica, profissionais do programa saúde da família, agentes de saúde e contratados da área administrativa. Não foram apresentados os contratados da área de educação, como tutores, o que foi constatado pela CGU. Assim, a documentação apresentada não serve para comprovar as justificativas dos responsáveis.

IV. Indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível, e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11), para confecção de material

59. As ocorrências abaixo servem de base para a irregularidade em comento.
- a) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;
 - b) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;
 - c) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e
 - d) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal.

IV.1. Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa, Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira

V.2. Argumentos de defesa apresentados por Giancarlos Oliveira Albuquerque e Weudson Soares de Sousa

60. Sobre a participação de apenas uma empresa, os responsáveis informam que os procedimentos foram realizados na modalidade tomada de preços, onde não há exigência de quantidade de licitantes, sendo que a empresa vencedora atendeu todas as exigências do edital, estando devidamente habilitada no ato da abertura do certame.



61. Alegam que os procedimentos foram realizados de acordo com os ditames legais, havendo ampla divulgação e não havendo nenhum ato de cerceamento à participação de empresas, que atenderam às exigências editalícias e foram devidamente habilitadas.

62. Frisam a ocorrência da publicação dos extratos dos certames e informam que o Sr. Zigomar Franco Mota não é servidor do município, como comprovam as folhas de pagamento sem seu nome.

63. Foi juntada aos autos a documentação da TP 8/2005 (peça 186, p. 26-52, peça 187, p. 1-42, peça 194, p. 21-62 e peça 195, p. 1-23), da TP 1/2005 e repetição (peça 188, p. 1-53, peça 189, p. 50-53, peça 190 e peça 191, p. 1-31).

IV.3. Análise

64. Consta do processo da TP 8/2005 apenas a publicação no DOE e a publicação no mural da prefeitura em 8/8/2005 (peça 186, p. 52, peça 187, p. 1 e peça 194, p. 47-48), não constando publicação em jornais da região. Da mesma forma, a TP 1/2005 foi divulgada no DOE e publicada no mural da prefeitura em 31/3/2005 (peça 188, p. 24-25), com repetição publicada no DOE e no mural em 31/5/2005 (peça 190, p. 26-28). Desta forma, não restou comprovada a divulgação dos editais licitatórios em jornais de circulação local e/ou regional, como determina o art. 21, inciso III, da Lei 8.666, de 1993.

65. A participação de apenas uma única empresa nas tomadas de preços em análise evidencia a restrição à competitividade pela irregular divulgação dos certames, já que seus objetos são comuns, com possibilidade de interesse de várias empresas, visto que a TP 1/2005-CPL, visava a contratação de empresa para fornecimento de combustível e a TP 8/2005-CPL, tinha por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de confecção de material gráfico a diversas secretarias municipais.

66. Não houve a comprovação de que o Sr. Zigomar Franco Mota não preste serviços à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA); entretanto, como a empresa da qual é sócio, Assert, não participou das TP 1/2005 e 8/2005, tal fato restou prejudicado na presente irregularidade.

67. Pelo exposto, não se acatam as razões de justificativas apresentadas.

V. Irregularidade na nomeação dos membros do Conselho do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006

68. Os fatos que embasaram a irregularidade foram:

a) não identificação nos registros do livro de atas do conselho do Fundef referentes aos exercícios de 2005 e 2006 de informações sobre a eleição, pelos seus pares, dos representantes dos servidores, professores e pais de alunos; e

b) composição com três integrantes com vínculo familiar com o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito, a saber: uma prima e dois cunhados.

V.1. Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque

V.2. Argumentos de defesa apresentados

69. O responsável anuncia a juntada de cópia da lei que instituiu o CACS (projeto de lei municipal 17, aprovado em 24/11/1997 (peça 196, p. 48-51), da convocação pública para deliberação dos membros do conselho (peça 196, p. 52-54) e da ata da assembleia de deliberação sobre formação do conselho (peça 196, p. 55-59).

70. Sobre a composição do conselho, alega que houve ampla divulgação da assembleia de formação e que os resultados obtidos constam em ata, não havendo ingerência do executivo na deliberação da assembleia.

V.3. Análise



71. Foram juntadas aos autos as convocações para reunião com o objetivo de debater sobre a renovação do conselho e deliberar sobre os representantes das três classes: servidores municipais, pais e responsáveis de alunos e professores e diretores de escolar da rede municipal de educação; e as respectivas atas das reuniões onde aconteceu o processo de escolha dos novos membros titular e suplente do CACS de cada categoria, ocorridas nos dias 4, 5 e 6/2/2005, saneando parte da irregularidade.

72. Não restou saneada a presença de familiares do gestor no conselho, que confirmou o fato perante a CGU e o TCU, informando somente não haver ingerência do executivo na deliberação da assembleia.

VI. Não-atendimento de diligência promovida por esta Corte de Contas à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) via Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA, impossibilitando o devido saneamento dos autos.

VI.1. Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque

VI.2. Argumentos de defesa apresentados

73. O responsável informa o desconhecimento do referido ofício e solicita sua cópia para que possa responder a diligência e possibilitar o saneamento dos autos.

VI.3. Análise

74. O aviso de recebimento do Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA, encaminhado ao prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA) (peça 48) demonstra que o documento não foi recebido pessoalmente pelo responsável, mas na prefeitura, por terceira pessoa, o que faz prova apenas presumida de que o destinatário efetivamente o recebeu, insuficiente para não se aceitar a sua afirmativa de desconhecimento do documento.

75. Além disso, a documentação requisitada acabou vindo aos autos em anexos às razões de justificativas, não tendo, ao final, causado prejuízo à ação do controle externo o não atendimento da diligência pelo então prefeito municipal, nem se justificando o pedido de saneamento ora formulado pelo responsável.

76. Assim, acatam-se as justificativas apresentadas a esta irregularidade.

Análise das alegações de defesa

77. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis às irregularidades abaixo, constatadas pela CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

I. Reforma parcial da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, objeto do Convite 9/2006-CPL

78. A prefeitura contratou a empresa Barra Construções Ltda. para a execução da reforma, onde não foram executados os serviços abaixo, no total de R\$ 14.165,24, na data de 15/2/2006, apesar do pagamento/recebimento integral dos recursos.

Especificação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Piso cimento troiado	m ²	107,00	17,00	1.819,00
Esquadrias de ferro	m ²	12,70	130,00	1.651,00
Fundação	m ³	15,52	62,00	962,24
Alvenaria	m ²	181,00	26,00	4.706,00
Fossa	vd	1,00	683,00	683,00
Reboco	m ²	362,00	12,00	4.344,00



TOTAL	14.165,24
-------	-----------

I.1. Responsáveis solidários: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Albertina Oliveira Albuquerque e empresa Barra Construções Ltda.

I.2. Argumentos de defesa apresentados por Albertina Oliveira Albuquerque e pela empresa Barra Construções Ltda. por seu representante Almir Chaves de Aguiar

79. Os responsáveis asseveram que a obra foi totalmente executada, como comprova o laudo técnico do engenheiro responsável (peça 260, p. 4-5 e peça 262, p. 4-5) e as fotografias explicativas do local (peça 260, p. 6-20 e peça 262, p. 6-20).

80. O laudo do engenheiro civil atesta a execução dos serviços ditos não realizados pela CGU. Em relação ao item 01, afirma referir-se a duas salas de aula, área de circulação interna, secretaria e cantina; ao item 02, diz ser relativo ao portão de fechamento principal de acesso para o pátio externo do colégio; ao item 03, afirma referir-se à fundação em pedra argamassada referente ao levantamento do muro; ao item 04, diz respeito ao fechamento total do colégio em tijolos cerâmicos de seis furos usados na construção do muro com altura de 2,20 metros; ao item 05, diz ser relativo a construção de uma fossa em alvenaria para recebimento dos dejetos do colégio, localizada no pátio; e ao item 06, afirma referir-se ao revestimento interno e externo de todo o muro construído em torno do colégio.

I.3. Análise

81. A CGU destacou a inexecução de tais serviços, após vistoria realizada na unidade escolar, com registro fotográfico, que serviria de evidência. Entretanto, consta à peça 29, p. 5, que o arquivo fotográfico não foi encontrado nos arquivos da unidade. Dessa forma, não restaram nos autos quaisquer registros de como a escola estava quando vistoriada pela CGU.

82. Os responsáveis apresentaram um laudo de engenheiro civil datado de 13/5/2013, especificando que tais serviços foram construídos, acompanhado de registro fotográfico que mostra uma fossa no pátio da escola (peças 260 e 262, p. 6-7), um muro com fundação, alvenaria e reboco (peças 260 e 262, p. 8-15), portões de ferro no muro, no acesso principal e no fundo (peças 260 e 262, p. 12 e 18-20) e piso cimentado troiado (peças 260 e 262, p. 16-17). Verifica-se que o reboco/a pintura do muro está em condições ruins e os portões já estão enferrujados, o que evidencia terem sido construídos/feitos há muitos anos.

83. Como não há o registro fotográfico inicial para comparação, acatam-se as alegações de defesa apresentadas, também em razão da justificativa apresentada à época à CGU no sentido de que a empresa seria chamada para concluir os serviços (peça 5, p. 6).

II. Indício de inexecução do contrato firmado com o Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32) para a execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, em 11/2/2005.

84. A constatação foi devido aos seguintes aspectos: na documentação comprobatória referente à relação de professores capacitados, folha de frequência e carga horária, não há registro sobre os instrutores do curso, assinatura dos participantes, certificados, além do material não possuir o timbre da empresa contratada; e os professores do ensino fundamental, em entrevista, afirmaram que tais cursos de capacitação não foram realizados.

II.1. Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque

II.2. Argumentos de defesa apresentados

85. Informa o envio de certidão de presença para comprovação dos apontamentos (peça 187, p. 43-48), alegando que tal documentação descaracteriza as informações prestadas pelos professores.



II.3. Análise

86. O documento juntado é denominado Certidão de Presença, um abaixo-assinado de instrutores e participantes que dizem ter participado do processo de capacitação no período de 11 a 13 de março de 2005.

87. O curso de capacitação para professores do ensino fundamental da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) requeria a participação de seis instrutores e 169 professores, sendo 25 da zona urbana e 144 da zona rural (peça 30, p. 4).

88. Na documentação apresentada constam seis instrutores (Iseunete Carlos da Silva, João Peulo Garcia Filho, Jaile Antonio Lopes da Silva, Maria Francinete Araújo da Silva, Marinete Moura da Silva Lobo e Ivania Barros de Sousa), entretanto, os quatro primeiros assinam juntos uma relação com a assinatura de noventa participantes (peça 187, p. 45-46) e os dois últimos uma relação com apenas 35 participantes (peça 187, p. 46-47), quantidade bem inferior aos professores a serem capacitados.

89. Além disso, os documentos não são folhas de frequência utilizadas em cursos, pois não contem o registro individual dos dias 11, 12 e 13/3/2005, com a assinatura na entrada e na saída dos participantes, no intuito de comprovar a participação no curso de formação e, por isso, não são capazes de descaracterizar as evidências dos autos, ao contrário do que alega o responsável.

90. Também não foi utilizado papel timbrado da empresa contratada na documentação apresentada, o que impossibilita a comprovação da efetivação do curso.

91. Desta forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

III. Indício de fraude na elaboração de folhas de pagamento, em razão do suposto pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005, no total geral de R\$ 121.856,00, na data de 30/12/2005, dos quais R\$ 86.500,00 seriam para efetivos e R\$ 35.356,00 para contratados.

III.1. Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque

III.2. Argumentos de defesa apresentados

92. Informa a juntada de cópia dos contracheques que se referem aos pagamentos dos referidos abonos para ratificar a existência do efetivo pagamento da folha (peça 189, p. 1-48)

III.3. Análise

93. A documentação apresentada constitui recibos/demonstrativos de pagamento de salário, referente a abono salarial dos meses de novembro e dezembro de 2005, pagos com recursos do Fundef aos professores abaixo listados:

Adson Alves da Costa Barroso – Professos nível II;
Alessandra Nepomuceno de Sousa – Professor nível II;
Alex Ferreira Araújo – Professor nível II;
Antonio Bandeira Barbosa – Professor nível I;
Antonio Charles Alencar de Oliveira – Professor nível II;
Antonio dos Santos Araújo – Professor nível I;
Antonio Elton de Matos Sousa – Professor nível II;
Ariane Ribeiro da Silva – Professor nível I;
Arlete Conceição da Silva – Professor nível I;
Cícero da Silva Ramos – Professor nível II;
Cleonice Maria B. Barbosa – Diretora;
Coraci Alves Teixeira Leal – Professor auxiliar;
Enedina de Assunção Almeida – Professora nível I;

Francilda Pereira Andrade – Professor nível I;
Francione de Sousa Rodrigues – Professora nível I;
Francisca da Conceição Santana – Professor nível II;
Francisca de Oliveira Lacerda – Professora nível II;
Francisca de Sousa da Cunha – Professora nível II;
Francisca Edna do Nascimento Silva – Professora nível II;
Gabriel da Silva Sousa – Professor nível I;
Glauciane Mesquita Nepomuceno – Professora nível I;
Joana D’arc de Sousa Machado – Diretora;
Joselmo Lustosa da Silva – Professor nível I;
Karlene Araújo da Silva – Professora nível I;
Lindinalva Alemida Veras – Professora nível II;
Luiz Ribeiro Cavalcanti – Professor nível II;
Luzimar do Nascimento Gomes – Diretora;
Marcio Lopes Vieira – Professor nível I;
Marcio Silva Santos – Professor nível I;
Maria da Graça Coelho da Silva Oliveira – Professora nível II;
Maria Deusilene Vieira Veras – Professora nível I;
Maria do Carmo Rodrigues Borges – Diretora;
Maria Odaires Pereira Lima – Professora nível II;
Maria Rita Macedo Duarte – Diretora;
Maria Simone Silva Santos Neves – Diretora;
Marize Ferreira de Sousa – Diretora;
Oglison Pereira Silva – Diretor;
Oleandra Sousa Vieira Ramos – Diretora;
Oziel Mesquita Queiroz – Professor nível II;
Raimunda Nilma da Silva Oliveira – professora nível I;
Raimunda Silva Andrade – Professora nível I;
Rittie Menis Cavalcante – Diretor;
Rosângela de Albuquerque Sobral – Diretora;
Seleneide da Conceição – Professora nível II; e
Walquirene Alencar de Oliveira – Diretora.

94. Tal documentação não tem o condão de sanar a irregularidade porque foram apresentados pelo responsável apenas poucos contracheques de pagamento do abono salarial, relativos aos diretores e professores acima, ficando sem comprovação muitos profissionais que tiveram o desconto do referido abono nas folhas de pagamento, como demonstram as peças 35, p. 3-28, 36 a 39 e 40, p. 1-7. Como cabe ao gestor o ônus de provar, com toda a documentação possível, a efetivação regular da despesa, não se acatam as justificativas apresentadas.

95. Além disso, a CGU destacou quatro profissionais que foram entrevistados e, mesmo com contracheque, afirmaram não terem recebido o abono salarial (Cleude Dias do Carmo, Deuzimar Alves Nogueira, Maria Suelene da Silva da Costa e Raimundo Costa Oliveira), cuja comprovação do recebimento não foi feita no momento.

CONCLUSÃO

96. Diante da revelia dos Srs. Cícero Lopes Vieira e Marcos Siqueira Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam apenados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelas irregularidades abaixo:



a) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006;

b) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00;

c) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade; e

d) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11), para confecção de material.

97. Diante da análise promovida nos itens 71 e 74 a 76 da seção Análise das Razões de Justificativa, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque quanto à não identificação nos registros do livro de atas do conselho do Fundef referentes aos exercícios de 2005 e 2006 de informações sobre a eleição, pelos seus pares, dos representantes dos servidores, professores e pais de alunos e quanto ao não-atendimento de diligência promovida por esta Corte de Contas à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) via Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA, uma vez que foram suficientes para elidir tais irregularidades.

98. Em face da análise promovida nos itens 33 a 40, 47 a 53, 55 a 58, 64 a 67 e 72 da seção Análise das Razões de Justificativa, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa e Rosilene Nepomuceno Albuquerque, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal, considerando que a responsabilização deu-se pelas irregularidades abaixo.

a) Sr. Weudson Soares de Sousa:

a.1) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006;

a.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00;

a.3) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade; e

a.4) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11), para confecção de material.

b) Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque:

b.1) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006;

b.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00;

b.3) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade;

b.4) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11), para confecção de material; e

b.5) composição do conselho do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006 com três integrantes com vínculo familiar com o prefeito.

c) Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque:

c.1) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos pela Tomada de Preços 1/2006; e

c.2) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade.

99. Em face da análise promovida nos itens 81 a 84 da seção Análise das Alegações de Defesa, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Albertina Albuquerque Oliveira e pela empresa Barra Construções Ltda. em razão da reforma parcial da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, objeto do Convite 9/2006- CPL, excluindo-os da responsabilidade nos presentes autos. Como a falha não restou configurada, apesar da revelia do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, a ele aproveita o saneamento da irregularidade em comento.

100. Pela análise promovida nos itens 86 a 91 e 93 a 95 da seção Análise das Alegações de Defesa, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas de indício de inexecução do contrato firmado com o Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32) para a execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental; e do indício de fraude na elaboração de folhas de pagamento, em razão do suposto pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005.

101. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, além do julgamento pela irregularidade, como visto acima, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, deve-se proceder à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



102. Deve-se dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE, para conhecimento, da mesma forma que foi dada ciência à unidade do acórdão originário desta TCE.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

103. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal e a sanção aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

- a) declarar a revelia dos Srs. Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira;
- b) acatar as alegações de defesa da Sra. Albertina Albuquerque Oliveira e da empresa Barra Construções Ltda., excluindo as suas responsabilidades nos presentes autos;
- c) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF 792.487.723-15, ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA), Marcos Siqueira Silva, CPF 405.504.433-04, Weudson Soares de Sousa, CPF 402.773.643-53, Cícero Lopes Vieira, CPF 782.226.993-34, ex-membros da comissão permanente de licitação, e da Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque, CPF 832.654.813-57, ex-membro da CPL;
- d) condenar o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF 792.487.723-15, ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do município de Jenipapo dos Vieiras (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.910,00	11/2/2005
121.856,00	30/12/2005

Valor atualizado até 20/2/2014 : R\$ 242.172,93

e) aplicar ao Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF 792.487.723-15, ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar aos Srs. Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF 792.487.723-15, ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA), Marcos Siqueira Silva, CPF 405.504.433-04, Weudson Soares de Sousa, CPF 402.773.643-53, Cícero Lopes Vieira, CPF 782.226.993-34, ex-membros da comissão permanente de licitação, e à Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque, CPF 832.654.813-57, ex-membro da CPL, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, considerando as irregularidades não elididas descritas nos itens 96 e 98 desta instrução, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os



recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

j) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras (MA).

TCU, SECEX/MA, 1ª Divisão, em 20/2/2014

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUGC, Mat. TCU nº 2800-2